



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900002010776

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 318/2019 - GAB**

EMENTA: 1. COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (TSE) PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.282/2013 - LEI DO FREAP E INCISO I DO ARTIGO 3º DECRETO ESTADUAL Nº 8.410/2015 - REGULAMENTO DO FREAP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 2. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 535.085/GO, VEICULADA NO DESPACHO “AG” Nº 006680/2018. 3. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS PELA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA EM EVENTOS PRIVADOS, REALIZADOS EM AMBIENTES ABERTOS OU FECHADOS, COM PAGAMENTO DE INGRESSO OU NÃO. 4. A SEGURANÇA PÚBLICA CONSTITUI DEVER DO ESTADO, DIREITO E RESPONSABILIDADE DE TODOS, SENDO EXERCIDA À PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E À INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO.

1. Colacionados ao feito Lei Estadual nº 18.282/2013 (5679079), que “*Cria o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás –FREAP/PM*”; O Decreto Estadual nº 8.410/2015 (5679126), que “*Regulamenta o Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás –FREAP/PM*”; a Lei Estadual nº 11.651/1991 (5679224) – Código Tributário Estadual; o Anexo III do Decreto Estadual nº 4.852/97 (5679304) - RCTE - Taxas de Serviços Estaduais; e, a Portaria nº 0739/2018/SSP/2018 - SSP (5679371), que “*Dispõe sobre os procedimentos administrativos para retenção, remoção, apreensão e a liberação de veículos recolhidos ao depósito da Polícia Militar e depósitos vinculados a Secretaria de Segurança Pública*”, a Polícia Militar do Estado de Goiás, através de seu Comandante-Geral, expediu o Memorando Circular nº 1/2019 FREAP CALTI, no intuito de orientar os policiais sobre a emissão do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, quando houver a prestação de serviços à comunidade previstos no inciso I do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.282/2013 e inciso I do artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.410/2015.

2. O mencionado expediente estabelece, dentre outras situações:

*"3 - Nos casos de policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário, a Unidade responsável deverá arrecadar os valores correspondentes as Taxas de Serviços Estaduais e também os valores pelo Serviço Extraordinário (AC4) atribuída aos policiais militares pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho."*

3. Encaminhado o referido Memorando às unidades subordinadas, para conhecimento e aplicação, o Comando de Apoio Logístico e Tecnologia da Informação - CALTI, através da Seção do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar - FREAP, no momento em que tomou conhecimento da determinação, jungiu aos autos a decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 535.085/GO e o **Despacho "AG" nº 006680/2018** (5871648), cujo último noticia:

*"5. Como visto, o Supremo Tribunal Federal reformou para ampliar a decisão de procedência parcial proferida pelo Tribunal de Justiça. Agora, são também alcançados pela declaração de inconstitucionalidade os itens A.6.1.1 e A.6.1.2 do Anexo III do Código Tributário Estadual, que têm a seguinte redação originária:*

*(...)*

*6. Os dispositivos em questão jamais foram revogados, tendo sido alterada, ao longo do tempo, apenas a indicação do montante dessas taxas (atualmente R\$ 9,70). Por outro lado, a decisão proferida pelo STF, que foi publicada na imprensa oficial em 23 de abril de 2013, é expressa em negar a modulação no tempo dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de sorte que esses efeitos operam ex tunc, ou seja, retroativamente à data de entrada em vigor dos preceitos anulados.*

*7. É indiscutível, portanto, que se encontra proibida a administração goiana de promover a cobrança dessas taxas, sendo que a proibição tem caráter tanto prospectivo quanto retrospectivo."*

4. Então, o Comandante do CALTI expediu o Ofício nº 10408/2019 PM (5971767), direcionado ao Comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, onde requer a suspensão imediata das *"disposições contidas no Memorando Circular nº: 1/2019 (5679499) que trata sobre a arrecadação referente ao Policiamento ostensivo preventivo, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário"*, e *"solicita à "Procuradoria Geral do Estado de Goiás a emissão de Parecer Técnico referente a arrecadação pelo FREAP das Taxas de Serviços Estaduais - TSE mencionadas no inciso I, artigo 3º da Lei Estadual nº 18.282/2013 - Lei do FREAP e inciso I, artigo 3º Decreto Estadual nº 8.410/2015 - Regulamenta o FREAP"*.

5. Em manifestação do Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior Estratégico da PMGO, por meio do Pronunciamento nº 6/2019 PM-1 (5993710), onde levanta várias questões atinentes à atuação da Polícia Militar em eventos particulares, ao final *"pronuncia pela consulta à PGE para viabilizar uma decisão para que a segurança de eventos sejam taxados, levando-se em consideração se tratar de serviço específico em condições de individualização ou, alternadamente, venha pronunciar-se sobre a predominância do interesse privado de tais eventos, impedindo a prestação de serviço público no ambiente interno"*, deliberação acatada pelo Subcomando Geral da Polícia Militar, no Despacho nº 30/2019 SUBG-PM (6060290).

6. Encaminhado o processo à esta Casa, passa-se a expor o quanto segue.

7. De início, cumpre delimitar duas vertentes da questão a ser enfrentada: a) prevalência e aplicação do **Despacho “AG” nº 006680/2018** ao prelecionado no inciso I do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.282/2013 - Lei do FREAP e inciso I do artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.410/2015 - Regulamento do FREAP; e, b) responsabilidade da Polícia Militar pela manutenção da ordem pública em eventos privados, ainda que realizados em área interna, sem arrecadar a Taxa de Serviços Estaduais – TSE.

8. Com relação ao primeiro problema traçado, mantém-se hígido o entendimento exposto no **Despacho “AG” nº 006680/2018**, expedido por esta Casa, em perfeita consonância com posicionamento assentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atividade de segurança pública somente pode ser custeada pela receita de impostos, por se tratar de serviço público geral e indivisível:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PARA EVENTOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. REMUNERAÇÃO MEDIANTE IMPOSTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.6.2015. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto. Isto é, viola o art. 145, II, do Texto Constitucional a exigência de taxa para sua fruição. Precedentes. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - AgR ARE: 931872 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/04/2016, Primeira Turma)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. 2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade in totum do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão “serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo” constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal." (STF - ADI: 1942 PA - PARÁ 0000087-58.1999.0.01.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. 2. Incisos I e II do art. 2º da Lei n.º 13.084/2000,*

do Estado do Ceará, e dos arts. 3º a 12, do inciso I, do art. 13, bem como do Anexo Único da referida Lei, que cria a 'Taxa de Serviços Prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania'. 3. Alegação de que a atividade é indivisível, devida a todos os cidadãos da coletividade e que não pode vir a ser especificada para cada contribuinte, que para tanto paga impostos. 4. Precedente da Corte que concedeu a liminar, dada a relevância da arguição em causa. Adotada a fundamentação acolhida pela Corte no julgamento de matéria similar, na ADIN 1942-2/PA. 5. Liminar deferida e suspensa, até o julgamento final da ação, com efeitos ex nunc, a vigência dos incisos I e II do art. 2º, da Lei n.º 13.084/2000, do Estado do Ceará, e, em consequência, dos arts. 3º a 12; inciso I do art. 13, bem como do Anexo Único da referida Lei estadual." (STF - Pleno - ADIN 2424/CE -Medida cautelar - Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.6.02, p. 81)

9. Logo, todas as situações que se enquadrem nas circunstâncias delineadas no Anexo III do Código Tributário Estadual, referente à cobrança de Taxas de Serviços Estaduais - TSE, item A, Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, declarados **inconstitucionais** pelo STF, quando do Recurso Extraordinário nº 535.085/GO, certamente englobam (em razão do reporte) o inciso I do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.282/2013 - Lei do FREAP e o inciso I do artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.410/2015 - Regulamenta o FREAP, de modo que a cobrança da taxa resta impedida quanto aos tópicos que ora se reproduz:

#### "A.4 POLÍCIA MILITAR:

1. *Extrato de ocorrência policial.....* 29,70

#### A.5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

(...)

4. *Extrato de ocorrência.....* 43,99

#### A.6 SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO:

1. *Policimento em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:*

1.1. *policimento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local* 12,80

1.2. *policimento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local.* 12,80"

10. Esclarecido o obstáculo anterior e partindo para a segunda parte da consulta apresentada, que consiste no desdobramento da ocorrência anterior, analisa-se o pagamento da Taxa de Serviços Estaduais no deslocamento de efetivo, guarnecido com equipamentos e viaturas, à preservação da ordem pública em

acontecimentos particulares, sendo o espaço fechado ou livre, com ou sem fins lucrativos, mesmo que seja possível identificar o número de participantes.

11. Prontamente, calha ressaltar que a realização de atividade privada não altera a missão precípua da Polícia Militar de prevenção e repressão dos crimes e manutenção da ordem pública.

12. Nesse sentido estabelece a Constituição Federal:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*II - polícia rodoviária federal;*

*III - polícia ferroviária federal;*

*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*(...)*

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."*

13. A Constituição Estadual, em observância ao princípio da simetria federativa, vaticina:

*"Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:*

*I - Polícia Civil;*

*II - Polícia Militar;*

*III - Corpo de Bombeiros Militar."*

14. Então, infere-se que a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, destina-se à proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, apresentando-se como serviço público geral, garantido coletiva ou individualmente, mesmo quando se trate de ocorrências patrocinadas por

particulares, uma vez que continuam sendo de acesso público, isto é, qualquer interessado pode comparecer a tais eventos promocionais, artísticos, culturais, esportivos, religiosos, sociais, com ou sem cobrança de ingressos.

15. Assim, mesmo que as atividades coletivas estejam providas por um esquema próprio de segurança privada (no interior do ambiente), não há dispensa do deslocamento de Policiais Militares que, dentre suas atribuições específicas, está o policiamento ostensivo como medida preventiva e repressiva à prática de ilícitos.

16. Feitos tais apontamentos, em resposta à consulta analisada conclui-se:

a) predomina a decisão proferida no RE nº 535.085/GO, veiculada no **Despacho “AG” nº 006680/2018**, o que impossibilita a exigência da Taxa de Serviços Estaduais (TSE) prevista no inciso I do artigo 3º da Lei Estadual nº 18.282/2013 - Lei do FREAP e inciso I do artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.410/2015 - Regulamento do FREAP, o que demanda, inclusive, a necessidade de alteração dos regimentos em tela por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil;

b) o direcionamento do serviço de segurança pública a ocorrências com fins lucrativos ou não, atendendo momentaneamente ao interesse de uma minoria, não afasta a natureza universal da atividade, ainda que atinente a eventos particulares, realizados em ambientes livres ou privados, com intuito de auferir ganho ou não, apresentando-se este como missão da Polícia Militar, por designação constitucional;

c) apresenta-se compatível com a manutenção da segurança pública a atividade de supervisão da segurança dos eventos, em apoio aos vigilantes privados porventura contratados para assegurar a integridade física ou patrimonial dos presentes, impedindo ou reprimindo a prática de atos delituosos;

d) a preservação da ordem pública em eventos coletivos, ainda que com fins lucrativos e em espaço privado, não afasta a natureza universal da atividade na área da segurança pública, já que o policiamento não é destinado aos seus promotores, mas sim aos cidadãos participantes, que têm direito à segurança;

e) supervisionar a segurança dos participantes dos eventos, ainda que realizados em ambientes internos, intervindo em caso de ser perturbação da ordem pública ou quando necessário o emprego do poder de polícia, não gera a cobrança de Taxa de Serviços Estaduais - TSE.

17. Encaminhem-se os autos, simultaneamente, ao **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, via Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública** e à **Secretaria de Estado da Casa Civil** (vide alínea "a" do item 16). Antes, porém, dê-se ciência às **Chefias das Procuradorias Administrativa, Tributária** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 14/03/2019, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**6229678** e o código CRC **23209D26**.

---

GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900002010776



SEI 6229678